

A. I. Nº - 102104.0011/04-4  
AUTUADO - LCS REINA SOBRINHO  
AUTUANTE - HELIANA GUIMARÃES DINIZ  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 21/09/05

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0023-05/05**

**EMENTA.** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. A desistência da defesa pelo sujeito passivo importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 18/10/2004 exige ICMS, no valor de R\$105.546,09, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de agosto e dezembro de 1999 e outubro de 2000, no total de R\$26.569,52;
- 2) deixou de recolher o imposto por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, em virtude de uso irregular de ECF (modelo ITAUTEC POS 4000 IF/3E, nº fabricação 0510803740181694), nos meses de abril, junho e dezembro de 1999 e fevereiro, abril, julho e agosto de 2000, totalizando R\$57.638,76;
- 3) Não apresentou os arquivos SINTEGRA, no lay out 54, para os exercícios de 1999 e 2000, apesar de intimado para tal, sendo multado em 1% do valor das saídas do estabelecimento no ano de 2000, no valor de R\$16.856,50.
- 4) Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Nos meses de janeiro, outubro e novembro de 1999 e julho de 2000, resultado na diferença a recolher de R\$4.481,31.

Inicialmente, o processo foi remetido a INFRAZ de origem, por solicitação da Procuradoria Fiscal – PROFIS, reabrindo o prazo de defesa, já que a pessoa que assinou o Auto de Infração não estava qualificada nos autos. A diligência foi cumprida (fls 174).

O autuado, às fls. 177/193, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa requerendo nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que o autuante não perquiriu a busca da verdade material, havendo falhas técnicas e metodológicas, além de violação às normas jurídicas cogentes e direitos adquiridos do contribuinte. Transcreveu o art. 18, I a IV, do RPAF/99, alegando que o CONSEF em outras oportunidades tem dado mostras de ser um órgão preocupado com a legalidade. Transcreveu as emendas das Resoluções nºs 979/91, 22471/91 e Acórdão JJF 198/00.

Transcreveu também a ementa dos Acórdãos da 2ª CJF de nºs 2572/00 e 2653/00, para afirmar que o julgamento foi de acordo com o entendimento do autuado. Que diversos foram os equívocos na lavratura do Auto de Infração, já que o autuante ignorou dados da contabilidade. Teceu comentários e transcreveu lições de tributaristas sobre o princípio da moralidade no direito tributário e princípio da verdade material.

Referente às multas, alegou não ter descumprido qualquer obrigação principal de pagar o tributo, e que, neste sentido a multa poderia ser cancelada, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Prosseguindo, alegou inexistência de lei, em sentido formal e material, do Estado da Bahia para exigir o arquivo magnético. Ressaltando a necessidade do estado em normatizar esta exigência, através de lei local em sentido formal e material. Na falta desta, entende como descabida a exigência.

Requeru revisão fiscal para que seja depurado do suposto débito os valores indevidamente exigidos. E, que seja anulado o presente Auto de Infração. Caso as preliminares não sejam suficientes, requer seja expurgada da autuação os valores indevidamente lançados e a anulação da multa.

A autuante, à fl. 196, observou que o autuado alega nulidade do Auto de Infração com fulcro no art. 18 do RPAF sem apontar as bases para sua alegação. Argui que o mérito, o defendante não contesta nenhum dado da autuação, nem alega equívoco nos levantamentos efetuados, apenas pede revisão fiscal numa tentativa de procrastinar. Esclarece que todos os documentos nos quais foi baseada a autuação foram reproduzidos e se encontram nos autos, podendo a qualquer momento passar por uma revisão.

Às fls. 210 a 217 dos autos foram juntados extratos gerados no SIDAT atestando que o autuado requereu o parcelamento total do débito, com pagamento da inicial em 19/08/2005.

#### VOTO

O presente processo imputa ao autuado diversas infrações, no entanto, considerando que o mesmo desistiu formalmente da defesa apresentada, ao solicitar o parcelamento total do débito, efetuando, inclusive o pagamento da parcela inicial, conforme documentos acostados aos autos após a informação prestada pela autuante, tal procedimento importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99.

Dessa forma, voto pela EXTINÇÃO da lide.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a Impugnação apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 102104.0011/04-4, lavrado contra **L C S REINA SOBRINHO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR